



# Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 27 de fevereiro de 2023 - Ano 16 - nº 3555



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	3
<b>Autarquias</b> .....	4
<b>Empresas Estatais</b> .....	9
<b>Poder Legislativo</b> .....	10
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	11
<b>Armazém</b> .....	11
<b>Bom Jardim da Serra</b> .....	11
<b>Braço do Trombudo</b> .....	12
<b>Campo Alegre</b> .....	12
<b>Chapecó</b> .....	13
<b>Florianópolis</b> .....	14
<b>Gaspar</b> .....	16
<b>Içara</b> .....	16
<b>Imbituba</b> .....	17
<b>Itapoá</b> .....	19
<b>Joinville</b> .....	19
<b>Morro da Fumaça</b> .....	21
<b>Pinheiro Preto</b> .....	21
<b>São José</b> .....	22
<b>Atos Administrativos</b> .....	22
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	26



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @RLA 13/00422006

**Assunto:** Auditoria Ordinária envolvendo as obras de pavimentação asfáltica na Rodovia SC-451 - ligação entre os Municípios de Ipuçu e Entre Rios (atuais Rodovias SC-156 e SC-479), objeto dos Contratos ns. CT 03/2009 e 01/2010

**Responsáveis:** Luiz Pinheiro, Carlos Augustinho Colatto, Ademir José Gasparini e Dionísio Kohl

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Xanxerê

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 126/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div2 n. 885/2022**, que trata da averiguação da espessura da capa asfáltica dos trechos 1 e 2 da Rodovia SC-451 – ligação entre os Municípios de Ipuçu e Entre Rios (atuais Rodovias SC-156 e SC-479), decorrentes das obras realizadas mediante Contratos ns. CT 03/2009 e 01/2010, por força do disposto no item 3 do Acórdão n. 6/2021.

2. Determinar o arquivamento dos autos, em face da inviabilidade técnica para o cumprimento do item 3 do Acórdão n. 6/2021, conforme demonstrado no Relatório DLC.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div2 n. 885/2022** e do **Parecer MPC n. 1881/2020**, aos Responsáveis supranominados e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00047254

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Saúde

**RECORRENTE:** Acélio Casagrande

**INTERESSADOS:** Janine Silveira dos Santos Siqueira, Secretaria de Estado da Saúde (SES).

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração da deliberação exarada no processo @TCE 18/00502653.

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 129/2023

Análise de Admissibilidade

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Acélio Casagrande, representado por sua Procuradora Dra. Janine Silveira dos Santos Siqueira, inscrita na OAB/SC sob o n. 28.435 (Procuração fl.17.722, da @TCE 18/00502653), com amparo no art. 78, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, em face da decisão do Acórdão n. 404/2022, itens 1, 2 e 3, subitens 2.3, 3.1.3, e 3.2.1.5, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo @TCE 18/00502653 (Tomada de Contas Especial).

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Parecer n. DRR - 51/2023 (fls. 11/13), sugeriu conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e suspender os itens 1, 2 e 3, subitens 2.3 e 3.1.3.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho a sugestão da Diretoria Técnica, acrescentando também a suspensão do Acórdão em relação ao subitem 3.2.1.5, igualmente objeto do recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC 164/2020, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. **Acélio Casagrande**, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos dos itens 1, 2 e 3, subitens 2.3,



3.1.3 e 3.2.1.5 do Acórdão n. 404/2022, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2022, nos autos do processo @TCE-18/00502653.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente, à procuradora constituída e à Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

---

## Fundos

**Processo n.:** @TCE 17/80087966

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000004/2016, no valor de R\$ 999.994,40, de 29/02/2016, à Liga Independente das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF

**Responsáveis:** Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF) - e Joel Brígido da Costa Júnior

**Procuradores:** Cristiani Moraes Gomes e outros (da Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 24/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

Considerando a ocorrência de prescrição da possibilidade de imputação de débito ou de imposição de multa;

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas concernentes à presente tomada de contas especial, que trata dos recursos repassados pelo Estado de Santa Catarina, por meio do FUNTURISMO, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis - LIESF -, para a realização do projeto "Desfile das Escolas de Samba de Florianópolis - Carnaval 2016", relativa à Nota de Empenho n. 2016NE000004, emitida em 29/02/2016, no valor de R\$ 999.994,40, em face das seguintes irregularidades, que afetam a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (legitimidade), conforme os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37 da Instrução Normativa n. TC-14/2012:

1.1. Não apresentação de termo de contrato ou outro instrumento congênere acerca da relação comercial entre a LIESF e as pessoas jurídicas contratadas (arts. 97, III, e 98 do Decreto – estadual - n. 1.309/2012);

1.2. Ausência de comprovação de apresentação de três orçamentos originais para justificar o preço de aquisição dos produtos, para observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (inciso XVI da Cláusula Sexta do Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000024);

1.3. Falta de comprovação de regularidade fiscal de todos os fornecedores contratados, em descumprimento ao disposto nos arts. 51 e 79 do Decreto (estadual) - n. 1.309/2012;

1.4. Ausência de indicação do Contrato nas notas fiscais de venda à LIESF (§ 3º do art. 97 do Decreto – estadual - n. 1309/2012);

1.5. Contratação de empresas para prestação de serviços que não integravam suas atividades econômicas e sem comprovação de autorização específica dos órgãos competentes para execução dos serviços que demandam prévia licença;

1.6. Prestação das contas fora do prazo estabelecido pela legislação e no Contrato de Apoio Financeiro n. 2016TR000024.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00059007

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**RECORRENTE:** Celso Antônio Calcagnotto

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos por responsável em face da Deliberação 422/2022 proferida no Processo @REC 20/00549963.

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 134/2023



### **Análise de Admissibilidade**

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Celso Antônio Calcagnotto, representado por sua Procuradora Dra. Alexandra Paglia, inscrita na OAB/SC sob o n. 33.096-B (Procuração fls. 599, do processo @RLA 16/00348685), com amparo no art. 78, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, em face da decisão do Acórdão n. 422/2022, item 1, proferido na Sessão Ordinária de 07/12/2022, nos autos do Processo @REC 20/00549963 (Recurso de Reexame).

A Diretoria de Recursos e Revisões, por meio do Parecer n. DRR - 72/2023 (fls. 10/12), sugere conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, em razão de estarem preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposto no art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução n. TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC 164/2020, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto por Celso Antônio Calcagnotto, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos do item 1, do Acórdão n. 422/2022, proferido na Sessão Ordinária de 07/12/2022, nos autos do processo @REC 20/00549963.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente, à Procuradora constituída e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL. Florianópolis, em 23 de fevereiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## **Autarquias**

**Processo n.:** @APE 19/00432967

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Valmor Noceti

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 163/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Valmor Noceti, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF -, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual I, nível 03, referência H, matrícula n. 105538-0-01, CPF n. 049.216.409-63, consubstanciado na Portaria n. 2862, de 09/08/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de embasamento legal para o enquadramento do cargo de Agente de Serviços Gerais (carreira de nível fundamental do quadro único do Poder Executivo) para o cargo de Analista Técnico da Fazenda Estadual I (carreira de nível fundamental do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda, com fulcro na Lei Complementar - estadual - n. 275/2004), haja vista que a lotação do servidor na Secretaria de Estado da Fazenda foi posterior à vigência da citada Lei Complementar, o que pode caracterizar mácula ao instituto do concurso público, estabelecido pelo art. 37, II, da Constituição Federal, bem como, o posterior reenquadramento do servidor no cargo de Analista da Receita Estadual I (carreira de nível fundamental do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar - estadual - n. 687/2016), com reflexos na percepção da Gratificação de Retribuição pelo esforço – arts. 4º, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 443/09 e 4º, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 670/16, no valor de R\$ 7.408,94, conforme consta no histórico da vida funcional, às fs. 42 a 47 dos autos.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2862, de 09/08/2018), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 18/01211970

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Normália Freitas

**Responsáveis:** Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 156/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Normália Freitas, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, inscrita no CPF sob o n. 346.180.909-87, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12, referência J, matrícula n. 194136-4-01, consubstanciado na Portaria n. 1929, de 23/07/2014, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, e alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 18/01055740

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Luiz Roqui Peixer

**Responsáveis:** Roberto Teixeira Faustino da Silva e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 161/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Luiz Roqui Peixer, inscrito no CPF sob o n. 380.736.849-34, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, nível 10, referência B, matrícula n. 175368-1-01, consubstanciado na Portaria n. 1029, de 31/03/2017, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 18/01061200

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Acioli Porto Filho

**Responsáveis:** Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 162/2023

---

---



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Acioli Porto Filho, inscrito no CPF sob o n. 245.865.529-72, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência G, matrícula n. 242302-2-01, consubstanciado na Portaria n. 524, de 04/03/2015, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo n. 02305006165-0 da Comarca da Capital.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2023

Data da Sessão: 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00720083

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Retificação de Ato Aposentatório IVETE ANTONIO DIAS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 32/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IVETE ANTONIO DIAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 800/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/191/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014,

**DECIDO:**

1.1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor **Ivete Antônio Dias**, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02/I, matrícula nº238320-9-01, CPF nº 636.363.799-68, consubstanciado no Ato nº 121, de 09/01/2019, e Apostila nº. 75/2019, de 09/01/2019, considerados legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHERECH

CONSELHEIRO RELATOR

**Processo n.:** @APE 19/00091876

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de João Carlos Nunes

**Responsáveis:** Marcelo Panosso Mendonça e Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 155/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João Carlos Nunes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula n. 242388-0-01, CPF n. 433.068.109-91, consubstanciado na Portaria n. 471/2018, de 28/02/2018, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2002, de 16/03/2022, considerando as decisões judiciais proferidas nos autos ns. 0355416-55-2006.8.24.0023 (com trânsito em julgado) e 0313139-09.2015.8.24.0023, ambos da Comarca da Capital.



2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que acompanhe os autos n. 0313139-09.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital, que amparam o cômputo de tempo insalubre à aposentadoria, até seu trânsito em julgado, comunicando a este Tribunal de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @PPA 20/00342609

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Bernadete Martins dos Santos

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 52/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Bernadete Martins dos Santos, em decorrência do óbito de Milton Alberto dos Santos, servidor ativo no cargo de Agente Penitenciário, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), matrícula n. 141771-1-01, CPF n. 289.265.959-00, consubstanciado na Portaria n. 367, de 03/03/2020, com vigência a partir de 14/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 1/2023

**Data da Sessão:** 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 20/00267470

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Ronaldo Grisard Clausen

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 51/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Ronaldo Grisard Clausen, da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE -, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 4, Referência J, matrícula n. 239220801, CPF n. 289.279.079-49, consubstanciado na Portaria n. 1880, de 09/07/2019.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 1/2023

**Data da Sessão:** 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/01083956

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rudi Pereira Lopes

**Responsáveis:** Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 160/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Rudi Pereira Lopes, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de bioquímico, nível 16, referência J, matrícula n. 50695-8-01, CPF n. 047.372.299-20, consubstanciado na Portaria n. 655, de 24/03/2015, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01254602

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vanio Boing – atual; e

Zaira Carlos Faust Gouveia – à época do ato

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Silvestre Schweitzer

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 126/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) - LCE n. 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e a Resolução n. TC- 35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 563/2023, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado, dada sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/359/2023, em atenção à jurisprudência dominante desta Corte de Contas a respeito do Tema, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC 06/2001, **decido:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Silvestre Schweitzer**, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10, referência A, matrícula nº 242525-4-01, CPF nº 415.918.449-91, consubstanciado no Ato nº 2413/IPREV, de 28/09/2015, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 17 de fevereiro de 2023.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 18/01234083

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde (SES)





**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria KAREN LUCY CANDIDO

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 160/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Karen Lucy Candido, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 443/2023 (fls.106-111) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/404/2023 (fl.112), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica. É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal sujeito ao registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Karen Lucy Candido, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 9, referência D, matrícula n. 319327-6-02, CPF n. 023.581.139-48, consubstanciado no Ato n. 2267/IPREV, de 25.8.2014, retificado pelo Ato n. 3223/IPREV, de 21.11.2014, posteriormente retificado pelos Atos n. 122/2022, de 8.2.2022, e 3510, de 23.11.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

**Processo n.:** @APE 19/00965191

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Viviane Michels Chaves Camargo

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 327/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Viviane Michels Chaves Camargo, servidora da Procuradoria-Geral do Estado, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 4, referência F, matrícula n. 221884-4-01, CPF n. 560.085.039-53, consubstanciado na Portaria n. 613, de 25/02/02019, considerado legal conforme análise realizada

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que efetue estudo acerca dos impactos nos regimes de previdência (RPPS e RGPS) diante da decisão do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral de Tema n. 1157, frente à possibilidade de ser demandada judicialmente para aplicação da tese.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 16/00271798

**Assunto:** Auditoria de Regularidade envolvendo as estruturas administrativa, técnica e operacional, tanto da Superintendência Regional de Negócios do Oeste quanto das agências de Chapecó e Coronel Freitas

**Responsáveis:** Valter José Gallina e Roberta Maas dos Anjos

**Procuradores:** Celso José Pereira e outros (da CASAN)

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DEC



**Decisão n.:** 127/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC II/Div.4 n. 34/2022**, que trata do atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, para considerar atendido o Acórdão n. 375/2018.
2. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude do cumprimento do Acórdão n. 375/2018, com fundamento no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @RLA 22/00189952

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Maria Natel Scheffer Lorenz

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 291/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares os atos administrativos objeto do presente processo, relativos às solicitações e aos recebimentos de diárias em final de semana e feriado pela beneficiária Sra. Maria Natel Scheffer Lorenz, no montante de R\$ 1.260,00, relativo à Nota de Empenho n. 2010NE0001444.
2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 520/2022** e do **Parecer MPC n. 2225/2022**, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00190969

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 – Recebimento de diárias para viagem internacional sem a comprovação do desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Zany Estael Leite

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 293/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pelo beneficiário Sr. Zany Estael Leite, no valor de R\$ 10.602,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2009NE002443.



2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 587/2022** e do **Parecer MPC n. 2363/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Administração Pública Municipal

### Armazém

**Processo n.:** @RLI 21/00714435

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @PCP-21/00532671 - Prestação de Contas do Prefeito relativa ao exercício de 2020

**Responsável:** Luiz Paulo Rodrigues Mendes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Armazém

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 6/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Luiz Paulo Rodrigues Mendes**, Prefeito Municipal de Armazém, inscrito no CPF sob o n. 898.656.349-53, com fundamento nos arts. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, VII, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em virtude do atraso injustificado de 177 (cento e setenta e sete) dias na remessa da Prestação de Contas do Prefeito relativas ao exercício de 2020, em descumprimento aos arts. 51 da referida Lei Complementar e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Luiz Paulo Rodrigues Mendes**, Prefeito Municipal de Armazém, e à Câmara de Vereadores e ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 1/2023

**Data da Sessão:** 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Bom Jardim da Serra

**Processo n.:** @RLI 20/00523573

**Assunto:** Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1258/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**Responsáveis:** Pedro Luiz Ostetto, Serginho Rodrigues de Oliveira e Eleni Aparecida Padilha

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 124/2023



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Reiterar a determinação constante no item 2.1.1 da Decisão n. 191/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o estabelecimento do **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que a **Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra** comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, remetendo ao Poder Legislativo municipal projeto de lei que estabeleça como referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40 horas e de professor contratado em caráter temporário 40 horas o valor do Piso Salarial Nacional.

**2.** Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, na pessoa do Prefeito Municipal, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 2.1 da Decisão n. 191/2022, pode ensejar as sanções previstas ao gestor no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 5162/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1751/2022**, ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra e à Secretaria de Educação e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Braço do Trombudo

**Processo n.:** @REP 20/00550384

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao volume de compras diretas e fracionamento de despesas, com infração ao dever de licitar

**Interessado:** Daniel Santana

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 26/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar improcedente a Representação, interposta pelo Sr. Daniel Santana, responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Braço do Trombudo (Controladoria Interna), na qual aponta supostas irregularidades na realização de compras diretas no âmbito municipal no exercício de 2020, ante a não confirmação das alegações apontadas, consoante documentação e Relatório Técnico contido nos autos.

**2.** Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo e à Controladoria Interna daquele Município.

**3.** Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 1/2023

**Data da Sessão:** 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Campo Alegre

**Processo n.:** @RLI 21/00695899

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @PCP 21/00449189 - Reincidência no atraso da remessa da Prestação de Contas de Prefeito

**Responsável:** Alice Bayerl Grosskopf

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Alegre



**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 20/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o atraso injustificado de 142 dias na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, relacionado a ato de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Alegre no exercício de 2020.

**2.** Aplicar à Sra. **Alice Bayerl Grosskopf**, Prefeita Municipal de Campo Alegre, CPF n. 527.854.599-20, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), multa no valor de **R\$ 842,33** (oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), em face da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar.

**3.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 619/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 2480/2022**, à Sra. **Alice Bayerl Grosskopf**, Prefeita Municipal de Campo Alegre, ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela e à Câmara de Vereadores de Campo Alegre.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Chapecó

**Processo n.:** @PCP 21/00136563

**Assunto:** Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 244/2021, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Interessado:** Luciano José Buligon

**Procuradores:** Arthur Bobsin de Moraes e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 139/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Luciano José Buligon – Prefeito Municipal de Chapecó no exercício de 2020, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 93, I, da Resolução n. TC-06/2001, em face do Parecer Prévio n. 244/2021, exarado na Sessão Ordinária Virtual de 1º/12/2021, e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

**1.1.** modificar o item 1, e subitem 1.1, do citado Parecer, que passarão a ter nova redação, conforme segue:

"[...]"

**1.EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Chapecó à época, relativas ao exercício de 2020, com a seguinte ressalva:

**1.1.**Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados e vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas não vinculadas no montante de R\$ -51.826.764,21, e despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 00 > R\$ -389.223,86 e FR 18 > R\$ -252.136,48), no montante de R\$ -641.360,34, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n.101/2000 – LRF.

"[...]"

**1.2.** Manter na íntegra os demais itens do Parecer Prévio n. 244/2021.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Sr. Luciano José Buligon – ex-Prefeito Municipal de Chapecó, aos procuradores constituídos nos autos e aos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR



Presidente  
CESAR FILOMENO FONTES  
Relator  
Fui presente: Diogo Roberto Ringenberg  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00437504

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:**Delair Dall Igna

**INTERESSADOS:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI), Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 103/2023

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 72 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 810/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 201/2023, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de ALFREDO GOMES DE OLIVEIRA, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Externos, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula nº 3170, CPF nº 164.105.649-53, consubstanciado no Ato nº 40.579, de 22 de abril de 2021, com vigência a partir de 14/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó – SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:**@LCC 22/80028420

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:**Topazio Silveira Neto, Bruno Rodolfo de Oliveira

**INTERESSADOS:**Nelson Gomes Mattos Júnior, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis, Ubiraci Farias

**ASSUNTO:** Pregão Presencial n. 200/2022 - que visa à contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição

**RELATOR:** César Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 130/2023

Trata-se de análise de edital de licitação (LCC), oriunda de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido cautelar, protocolado por Valmor Simas Júnior, já qualificado nos autos, que noticiou supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 200/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O referido edital tinha por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, com valor máximo previsto em R\$ 7.284.000,00 e prazo estipulado em 12 (doze) meses.

O processo foi submetido à análise da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que emitiu o Relatório n. DLC - 358/2022 (fis. 107-124), sugerindo inicialmente converter o PAP em Representação, com fundamento no art.10, I, da Resolução n. TC 165/2020, pois restou atendido o critério de seletividade previsto na norma.

A DLC também sugeriu conhecer da Representação, conceder medida cautelar para suspender o certame na fase pertinente à homologação, determinar audiência ao Sr. Bruno Rodolfo de Oliveira (Secretário Municipal de Administração e subscritor do Edital) e converter a representação em LCC, haja vista a presença de outras irregularidades no Edital, não apontadas pelo noticiante do PAP.



Nos termos da Decisão Singular GAC/CFF - 518/2022 (fls. 125-135) considerei atendidos os critérios da seletividade do PAP, bem como, considerando que em sede de representação a apuração de supostas irregularidades está restrita aos fatos noticiados, conclui pela necessidade de apurar os demais fatos suscitados pela DLC, razão pela qual determinei a conversão direta do PAP em LCC e, cautelarmente, a sustação do Edital do certame e audiência ao responsável.

A medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual que teve início em 12/05/2021.

Após o trâmite regular dos autos, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 1505/2022, nos termos seguintes (fls. 265/266):

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Declarar, com fundamento no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a ilegalidade do Edital de Pregão Presencial n. 200/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, que visa à contratação de empresa para execução de serviços de logística de materiais e gestão de almoxarifado, considerando o recebimento, armazenamento e distribuição para todos os órgãos do Município, em decorrência das irregularidades a seguir listadas:

**1.1.** Item 8.2.3.1.12 do Edital, pertinente à exigência de Licença Ambiental de Operação Corretiva e de estudo de impacto ambiental para produtos perigosos, em desacordo com o §6º do art. 30 c/c o inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 358/2022**);

**1.2.** Item 8.2.3.1.14 do Edital, pertinente à exigência de apresentação de Alvará/Licença junto a Polícia Civil, que autorize o transporte e armazenamento de produtos controlados, sem previsão no rol dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, em desacordo com o disposto do inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal (item 2.4.2 do Relatório DLC n. 358/2022);

**1.3.** Itens 8.2.3.1.2 a 8.2.3.1.5, pertinentes às exigências de dois registros em entidades assim como do responsável técnico, em infração ao inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93 e decisões do TCU, como Acórdão n. 2.769/2014 (item 3.6.2 da Conclusão do Relatório DLC n. 358/2022);

**1.4.** Item 8.2.3.1.6 do Edital, pertinente à exigência de qualificação técnica, não prevista no rol dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 (item 3.6.3 da Conclusão do Relatório DLC n. 358/2022);

**1.5.** Itens 8.2.3.1.7 a 8.2.3.1.11 do Edital, pertinentes à exigência de alvará/licença como qualificação técnica em fase anterior à da assinatura do Contrato, em desacordo com o rol dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93 (item 3.6.4 da Conclusão do Relatório DLC n. 358/2022);

**1.6.** Pesquisa de preços deficiente e sem detalhamento de todos os custos unitários, em desacordo com o disposto nos incisos III do art. 3º da Lei n. 10.520/02 e II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 (item 3.6.5 da Conclusão do Relatório DLC n. 358/2022).

**2.** Determinar com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, ao **Secretário Municipal de Administração de Florianópolis**, Sr. Nelson Gomes Mattos Júnior, ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências visando à **anulação do Edital do Pregão Presencial n. 200/202**, em atenção ao art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, em razão das irregularidades indicadas nos subitens do item 1.1 a 1.6 acima, cabendo-lhe, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, encaminhar a este Tribunal, cópia do ato de anulação e de sua publicação.

**3.** Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC - deste Tribunal que monitore o cumprimento do item 2 desta deliberação, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.5 ns. 358 e 743/2022**, ao Sr. Bruno Rodolfo de Oliveira, ao atual Secretário Municipal de Administração de Florianópolis, ao noticiante Valmor Simas Júnior, à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno deste Município.

Vencido o prazo ofertado para o cumprimento da Decisão, a Secretaria Geral exarou a Informação n. 28/2023 (fl. 279), comunicando a inexistência de envio de documentos pelo Responsável da Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis.

Seguindo o fluxo processual os autos retornaram à Diretoria de Licitações e Contratações que, ante a ausência de resposta, efetuou consulta no Diário Oficial do Município de Florianópolis, constatando a anulação do Pregão Presencial n. 200/2022. Diante disso, por meio do Relatório n. DLC - 125/2023 (fls. 290-295), sugeriu o arquivamento dos autos, em face do cumprimento do item 2 da Decisão n. 1505/2022.

O processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, que se manifestou pela adoção da solução proposta pelo Relatório Técnico, nos termos do parecer MPC/DRR/159/2023 (fls. 297-298).

Analisando os autos, constato que a Unidade Gestora encaminhou documentos acostados às fls. 282 a 288, **comprovando a anulação do certame** mediante o Termo de Anulação (fls. 286) e a publicação do Aviso de Anulação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis de 11/11/2022 (fls. 287).

Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa N.TC-21/2015, anulado ou revogado o edital pela Unidade Gestora, o Relator determinará, por meio de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante da comprovação de que o edital foi anulado pela Unidade e adotadas as providências de que trata a referida Instrução Normativa, alio-me ao entendimento da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, no sentido de determinar arquivamento dos autos.

Ante o exposto, DECIDO:

**1. Determinar o arquivamento** do processo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, alínea "a" da Instrução Normativa n. TC 21/2015, em razão da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 200/SMA/SUPLC/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, em cumprimento ao item 2 da Decisão n. 1505/2022, de 16 de novembro de 2022.

**2. Dar ciência** da presente Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis, ao noticiante Valmor Simas Júnior, à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator



## Gaspar

**Processo n.:** @REP 20/00036150

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao uso de publicidade institucional para fins de promoção pessoal

**Responsável:** Kleber Edson Wan Dall

**Procuradores:** Fernando Borba de Castro (de Dionísio Luís Bertoldi)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 281/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, §4º da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), tendo em vista a irregularidade apontada no **Relatório DGE/Coord.4 n. 493/2021**.

**2. Definir a responsabilidade individual e determinar a citação**, com fundamento no art. 15, I e II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), do Sr. **Kleber Edson Wan-Dall**, Prefeito Municipal de Gaspar desde 1º/01/2017, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca do possível dano ao erário, no valor de **R\$ 58.245,80** (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), ocasionado pelo pagamento de despesas de peças publicitárias do programa "Avança Gaspar", visto que o conteúdo de tais peças contraria o disposto nos arts. 1º da Lei (municipal) n. 2.250/2002, 9º, 80, § 2º, e 196 da Lei Orgânica (municipal) e 37, § 1º, da Constituição Federal; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multas, previstas no art. 15, II, §§ 2º e 3º, I, c/c os arts. 68 a 70, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável supramencionado, ao procurador constituído nos autos e aos Representantes.**

**Ata n.:** 4/2023

**Data da Sessão:** 15/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Içara

**Processo n.:** @REP 20/00266740

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à transformação de cargos efetivos

**Interessado:** Luiz Fernando Freitas

**Responsáveis:** Itamar Oloyde da Silva e Rodrigues Mendes

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 25/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Conhecer da Representação**, formulada pelo Sr. Luiz Fernando Freitas, Auditor de Controle Interno Legislativo da Câmara Municipal de Içara, considerando preenchidos os requisitos dos arts. 66, c/c o art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 102 da Resolução n. TC-06/2001.

**2. Considerar parcialmente procedente a Representação acerca dos acréscimos de funções ao cargo de Agente de Apoio**, por meio da Resolução n. 206/2014, com inclusão de atribuições de natureza distinta daquelas inicialmente previstas, não guardando compatibilidade com as regras constitucionais dos arts. 37, *caput* (princípio da legalidade) e II, e 39, §1º, I a III, da Constituição Federal.

**3. Determinar o arquivamento dos autos em razão da regularização e correção das atribuições do cargo de Agente de Apoio**, nos moldes da Resolução n. 265/2022, de 04 de julho de 2022 (publicada em 05/07/2022 no DOM/SC – Edição n. 3906, pg. 1059).

**4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado e à Câmara Municipal de Içara.**

**Ata n.:** 1/2023

**Data da Sessão:** 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST





Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @REP 22/00013242

**Assunto:** Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades na aprovação do Projeto de Lei n. PE/120/2018 - Lei n. 4.338/2019

**Interessado:** Diogo Roberto Ringenberg

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 123/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação por não preencher os requisitos de seletividade, em referência ao art. 101, parágrafo único, c/c o art. 98, *caput* e §2º, da Resolução n. TC-06/2001 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Içara e à Câmara de Vereadores e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Imbituba

**Processo n.:** @REC 20/00256435

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 25/2020, exarado no Processo n. @REP-18/00525947

**Interessado:** Rosivaldo da Silva Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 4/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito do Município de Imbituba, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando o Acórdão n. 25/2020, proferido na Sessão Ordinária de 05/02/2020, nos autos do Processo n. @REP-18/00525947, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito do Município de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 1/2023

**Data da Sessão:** 25/01/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

---

---



**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80070388

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**RESPONSÁVEL:** Rosenvaldo da Silva Júnior

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**ASSUNTO:** Pregão Presencial nº 11/2021, Dispensa de Licitação nº 03/2022 e Pregão Presencial nº 40/2022 do Município de Imbituba, os quais tinham por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para o município.

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 97/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) decorrente de denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, a qual relata supostas irregularidades nos procedimentos inerentes aos processos de Pregão Presencial n. 011/2021, Dispensa de Licitação n. 03/2022 e Pregão Presencial n. 040/2022 do Município de Imbituba, os quais tinham por objeto a contratação de empresa para locação de veículos para o município.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), o demandante apresenta as seguintes denúncias:

- os processos de Pregão Presencial nº 011/2021 e Pregão Presencial nº 040/2022 estariam dirigidos para favorecer as empresas Lemarc Autolocadora e GP Autolocadora, ambas pertencentes ao mesmo proprietário;
- a Dispensa de Licitação nº 03/2022 teria sido realizada com fundamento em situação emergencial, a qual não ocorreu e não houve justificativas para a contratação direta.
- o Pregão Presencial nº 011/2021 foi considerado irregular por esta Corte nos autos do processo 21/00414806, mas a municipalidade não teria rescindido o contrato em cumprimento à decisão plenária.

A Diretoria Técnica realizou diligência à Unidade Gestora, que encaminhou os documentos solicitados referentes às contratações sob exame (fls. 42-823).

Após analisar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 864/2022, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Sandro Ricardo Nunes, no qual considerou que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) não atendeu aos critérios de seletividade. Por isso, sugeriu não converter o procedimento em processo específico de fiscalização e determinar o arquivamento dos autos.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico que se trata de denúncia relacionada aos fatos abordados no Processo n. @REP 21/00414806, que tratou de irregularidades identificadas no Pregão Presencial n. 11/2021, lançado pela Prefeitura de Imbituba, com vistas à contratação de empresa especializada em locação automotiva, bem como nas disposições da Lei n. 5.183/2021 do Município de Imbituba, que obrigava os veículos utilizados na prestação do serviço das empresas concessionárias, permissionárias e os veículos contratados, locados para a prestação de serviço junto à Administração Pública direta ou indireta e ao Poder Legislativo, a serem emplacados e licenciados no Município de Imbituba e cadastrados no Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN-SC).

Verificou-se, naqueles autos, que a Lei n. 5.183/2021 foi revogada e que o Contrato n. 12/2021, decorrente do Pregão Presencial n. 11/2021, deixou de ser prorrogado após determinação desta Corte de Contas. Seguiu-se uma contratação emergencial, por meio da Dispensa de Licitação n. 03/2022, pelo prazo de cinco meses. Durante esse período, o município lançou o Pregão Presencial n. 40/2022, sem as condicionantes impostas pela Lei n. 5.183/2021, isto é, foi excluída a exigência de emplacamento no município de Imbituba.

Nesse sentido, as irregularidades ora apresentadas que se referem ao Pregão Presencial n. 11/2021 e à Dispensa de Licitação n. 03/2022 foram analisadas nos autos do Processo n. @REP 21/00414806 e, após concluir as restrições foram sanadas, aquela Representação foi considerada improcedente pelo Tribunal Pleno (Decisão n. 1020/2022). Todavia, as possíveis irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 40/2022, alegadas na inicial deste processo, não foram examinadas por esta Corte de Contas. O demandante alega que o Pregão Presencial n. 040/2022 estaria direcionado, por meio de cláusulas supostamente restritivas, para favorecer as empresas Lemarc Autolocadora e GP Autolocadora, ambas pertencentes ao mesmo proprietário. Aduz que "no novo edital que os 28 carros de passeio tenham motor de 1.6 ano/modelo 21/22 e com 5.000 km rodados sendo que o prazo de entrega é ABSURDO, apenas 5 dias" (fl. 9). Informa que, depois de recursos administrativos questionando a exigência de "motor 1.6", o edital teria sido retificado para exigir que todos os carros fossem "1.0 turbo". Após, informa que apenas a empresa LEMARC apresentou proposta e venceu todos os lotes, porém, alega que ela não teria cumprido com as especificações técnicas exigidas no edital.

Assim, considerando que o lançamento do Pregão n. 040/2022 é uma decorrência dos fatos examinados por este Tribunal no Processo n. @REP 21/00414806, que ele foi lançado para sanar as irregularidades então identificadas, e que as alegações apresentadas e os documentos acostados aos autos sugerem o surgimento ou manutenção de possíveis irregularidades na contratação de empresa para locação de veículos para o município, entendo que estão presentes os elementos de gravidade e urgência para a superação dos critérios de seletividade. Ademais, ainda que tenha sido uma denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria, considerando os elementos de convicção apresentados, entendo preenchidos os pressupostos para a conversão dos autos em processo específico de fiscalização, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o presente PAP em Denúncia, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução N. TC-165/2020.
2. Conhecer da Denúncia, em razão da dispensa do exame de admissibilidade, conforme artigo 101, parágrafo único, da Resolução N. TC-06/2001, bem como em razão do cumprimento dos requisitos de seletividade.
3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que adote as providências, inclusive audiências, diligências, inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares na presente denúncia, nos termos do art. 98, § 1º da Resolução n. TC-06/2001;
4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura de Imbituba e ao responsável pelo órgão de controle interno do município.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora



## Itapoá

**Processo n.:** @RLA 14/00680660

**Assunto:** Auditoria envolvendo o monitoramento da execução do Contrato n. 48/2012, de concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e verificação da qualidade dos serviços prestados pela concessionária

**Responsável:** Marlon Roberto Neuber

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itapoá

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 23/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1069/2022**, que analisou o cumprimento do Acórdão n. 717/2020, deste Tribunal de Contas, relativo à auditoria ordinária realizada no Contrato de Concessão n. 48/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itapoá e o Consórcio Itapoá Saneamento S.A. para a concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Aplicar ao Sr. **Marlon Roberto Neuber**, inscrito no CPF sob o n. 909.610.489-72, nos termos do art. 70, III e VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e VI e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do não atendimento reiterado às determinações desta Corte de Contas constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.4 da Decisão n. 0112/2019 e 2 do Acórdão n. 717/2020, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Município da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar ao **atual Prefeito Municipal de Itapoá** a determinação constante no item 6.1.4 da Decisão n. 112/2019, sob pena de sanção em caso de descumprimento, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1934/2022** e do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1069/2022**, ao Sr. **Marlon Roberto Neuber** - Prefeito Municipal de Itapoá, e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00057183

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria DARMELI SOARES RECH

**DECISÃO SINGULAR:** COE/CMG - 50/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Darmeli Soares Rech, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 6.108/2022 (fls.58-61) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/53/2023 (fl.62), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Darmeli Soares Rech, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível 9B, matrícula n. 25899, CPF n. 750.653.129-15, consubstanciado no Ato n. 39.746, de 30.10.2020, considerado legal conforme análise realizada.



2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 1º de fevereiro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00114322

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Ana Lucia De Castilhos

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANE KORMANN

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 78/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luciane Kormann, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 6.733/2022 (fls.83-86) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/25/2023 (fl.87), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luciane Kormann, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Enfermeiro, matrícula n. 30321, CPF n. 507.229.309-25, consubstanciado no Ato n. 40.006, de 30.11.2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 03 de fevereiro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00666104

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EDILENE PEREIRA PRAZERES

**DECISÃO SINGULAR:**COE/CMG - 79/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edilene Pereira Prazeres, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 93/2023 (fls.60-64) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/284/2023 (fl.65), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edilene Pereira Prazeres, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor 1-5 Ano Ensino Fundamental – Séries Iniciais, nível P44E8, matrícula n. 22993, CPF n. 549.810.779-04, consubstanciado no Ato n. 43.554, de 29.7.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville que acompanhe os desdobramentos dos Autos n. 5037622-53.2021.8.24.0000 e 5045219-73.2021.8.24.0000, que amparam a manutenção da



revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Joinville, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville. Publique-se.

Gabinete, em 03 de fevereiro de 2023.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Morro da Fumaça

**Processo n.:** @REP 21/00140242

**Assunto:** Representação - Comunicação Ouvidoria do TCE/SC n. 298/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes à seleção/contratação de pessoal - Processo Seletivo n. 01/2020

**Interessada:** Ouvidoria deste Tribunal de Contas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 137/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas, de acordo com os argumentos espostos no Relatório Técnico;

**2.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

**3.** Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Pinheiro Preto

**Processo n.:** @RLA 14/00463561

**Assunto:** Auditoria de Regularidade nos atos de pessoal referentes ao período de 1º/01/2013 a 22/08/2014

**Responsáveis:** Euzébio Calisto Vieceli e Hadriel Dalmolin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 125/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Considerar cumprida** a determinação constante do item 6.5.1 da Decisão n. 23/2017.

**2. Reiterar a determinação constante do item 6.5.2 da Decisão n. 23/2017**, fixando o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para que a **Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Chiarani**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas no sentido de dar cumprimento à referida determinação, especificamente no que tange ao estabelecimento das atribuições dos cargos de Enfermeiro, Médico, Médico Veterinário, Motorista de Ambulância, Odontólogo, Operador de Carregadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Técnico em Cadastro e Tributação, Técnico em Contabilidade (anterior a 1981), Técnico em Recursos Humanos, Telefonista, Ajudante de Operador de Máquina Pesada, Operador de Trator Esteira I e Técnico em Enfermagem.

**3.** Alertar à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Chiarani, que a reincidência no descumprimento das determinações constantes do item 6.5.2 da Decisão n. 23/2017 poderá ensejar a aplicação de sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 5666/2022**, à Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 2/2023



**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## São José

**Processo n.:** @REC 20/00685395

**Assunto:** Recurso de Reexame do Acórdão n. 439/2020, exarado no Processo n. @REP-17/00105890

**Interessado:** Juarez Perfeito

**Unidade Gestora:** Fundação Educacional de São José - FUNDESJ

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 22/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame interposto, com fundamento nos art. 76, III, c/c os arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 439/2020, proferido no Processo n. @REP-17/00105890, para ratificar a condenação imposta nos itens 2.2.1 e 2.2.2 do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à Fundação Educacional de São José - FUNDESJ.

**Ata n.:** 2/2023

**Data da Sessão:** 01/02/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Atos Administrativos

### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no **mês de Novembro do ano de 2022** foram pagas 438,50 diárias, no valor total de R\$ 273.112,00, conforme segue:

Adalberto Dall Oglio Junior, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.176,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;

Adriana Luz, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

Adriana Regina Dias Cardoso, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.295,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

Alexandre Fonsêca Oliveira, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;

Alexandre Matos de Araújo, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;

Alysson Mattje, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;

Ana Sophia Besen Hillesheim, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;

André Campana Shimomura, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;

André Campana Shimomura, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;

Bernardo Humeres, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00;

Bernardo Pires Sant Anna, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;

Cássio Severo Rodrigues, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;

Celso Guerini, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;

Claudio Felício Elias, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;



Cléber Faccin, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Damiany da Fonseca, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Daniel Araújo Ferreira da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Debora Borim da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Diego Jean da Silva Klauck, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Douglas Quadros dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Erasmus Manoel dos Santos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Erasmus Manoel dos Santos, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00;  
Fabiana Martins Pedro, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;  
Fabiana Martins Pedro, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Felipe Búrigo Krüger, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Fernando Amorim da Silva, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Flávia Bogoni da Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 859,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Gabriel Rocha Furlanetto, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.288,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Gerson dos Santos Sicca, 3,50 diárias, valor total R\$ 4.116,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Gerson dos Santos Sicca, 3,50 diárias, valor total R\$ 4.116,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Gian Carlo da Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Gian Carlo da Silva, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.640,00;  
Guilherme Duarte Silveira, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Gustavo Simon Westphal, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00;  
Hemerson Jose Garcia, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Herneus João De Nadal, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.704,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Jacymir Santos de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Jadson Leandro Prá, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;  
Jairo Wessler, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Janaina Oliete de Siqueira, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00;  
Jean Rodrigues de Souza, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Jean Rodrigues de Souza, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Jeferson Luís Cioatto Dias, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Joel de Campos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Jose Nei Alberton Ascari, 4,00 diárias, valor total R\$ 4.704,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Juliana Francisoni Cardoso, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Juliana Fritzen, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Juliana Sa Brito Stramandinoli, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;  
Kliwer Schmitt, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Leandro Granemann Gaudêncio, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Leandro Marques, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Leandro Marques, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Leandro Vinicius Silva Forneck, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Letícia Spíndola de Faria, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Lucas Gasperin, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Luiz Carlos Ferreira, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;  
Luiz Claudio Viana, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Luiz Eduardo Cherem, 4,50 diárias, valor total R\$ 5.292,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Luiz Eduardo Cherem, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.352,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Luiz Paulo Monteiro Mafra, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Maíara Anger, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Maicon Santos Trierveiler, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Marcel Damato Belli, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.288,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Marcelo Brognoli da Costa, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Marcelo Luiz Lemos, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Marcelo Luiz Lemos, 5,50 diárias, valor total R\$ 2.640,00;  
Marcelo Tonon Medeiros, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00;  
Marcius Aurélio Furtado, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Marcos Pedro da Silva, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;  
Marisaura Rebelatto dos Santos, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Marivalda May Michels Steiner, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Martha Godinho Marques, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Matheus Lapolli Brighenti, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.288,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;  
Michelle Padovese de Arruda, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Michelle Padovese de Arruda, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Mirian Francisca Alves Perez, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Monique Portella, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Nelson Costa Junior, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Nilson Zanatto, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Paula Antunes Dal Pont, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;



Paulo Gustavo Capre, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;  
Paulo João Bastos, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Paulo João Bastos, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Paulo Roberto Teixeira, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Paulo Roberto Teixeira, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Pedro Salomão Ventura, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Rafael Henrique Rodrigues da Silva, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Rafael Maia Pinto, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Rafael Martini, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Rafael Roza de Oliveira, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;  
Rafael Scherb, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;  
Rafael Tachini de Melo, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.288,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Rafael Tachini de Melo, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Rafaela Leão Barreto Viana, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;  
Rangel Donizete Franco, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Raphael Perico Dutra, 4,50 diárias, valor total R\$ 3.865,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Raquel Terezinha Pinheiro Zomer, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Renata Ligocki Pedro, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Renato Costa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Ricardo Andre Cabral Ribas, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Ricardo da Costa Mertens, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;  
Ricardo da Costa Mertens, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Roberto Silveira Fleischmann, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;  
Rodrigo Bertholdi Sperandio, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Rodrigo Luz Gloria, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;  
Rogerio Guilherme de Oliveira, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;  
Romario Maschio Eich, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Romario Maschio Eich, 4,50 diárias, valor total R\$ 2.160,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;  
Rosemari Machado, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Rosemari Machado, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Sabrina Emmelly Pecini da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.440,00;  
Sabrina Maddalozzo Pivatto, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.147,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Sidney Antonio Tavares Junior, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Silvio Bhering Sallum, 3,50 diárias, valor total R\$ 3.006,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Silvio Bhering Sallum, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Tarcísio dos Anjos Neves, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00;  
Thais Poersch de Quadros Carvalho Pinto, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Thaisy Maria Assing, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Thaisy Maria Assing, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.400,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 240,00;  
Thiago da Silva Sodré, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Veríssimo Tarragó da Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Veríssimo Tarragó da Silva, 4,00 diárias, valor total R\$ 1.920,00;  
Wilson Rogerio Wan Dall, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.940,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;

Florianópolis, 24/02/2023.

## REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

### RELATÓRIO DE DIÁRIAS PAGAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 499/2004, de 21 de setembro de 2004, torna público que no mês de **Dezembro do ano de 2022** foram pagas 31 diárias, no valor total de R\$ 20.473,50, conforme segue:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.176,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 588,00;  
Alexandre Matos de Araújo, 2,00 diárias, valor total R\$ 960,00;  
Azor El Achkar, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.718,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Azor El Achkar, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Cleiton Wessler, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Cristiano Francis Matos de Macedo, 2,00 diárias, valor total R\$ 960,00;  
Herneus João De Nadal, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.770,00;  
Jairo de Campos, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Jairo Wensing, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.577,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Joel de Campos, 0,50 diárias, valor total R\$ 240,00;  
Marcos Aurelio Silva, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.200,00;  
Marcos Aurelio Silva, 1,50 diárias, valor total R\$ 720,00;  
Michelle Fernanda de Conto El Achkar, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;





Rafael Maia Pinto, 2,00 diárias, valor total R\$ 960,00;  
Ricardo da Costa Mertens, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Rogerio Loch, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.718,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 429,50;  
Rosemari Machado, 1,00 diárias, valor total R\$ 480,00;  
Tatiana Custodio, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.718,00.  
Florianópolis, 24/02/2023.

---

---

**Portaria N. TC-0079/2023**

Concede a servidor licença para tratamento de saúde.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000000662-9;

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor Ricardo Jose da Silva, matrícula 450.993-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.C, licença para tratamento de saúde de 14 dias, a contar de 15/2/2023.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0056/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000001481-1; CONFERE a Davi Solonca, matrícula 450.424-0, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 9/8/2016 a 8/8/2021, referente ao 7º quinquênio – 2016/2021.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0057/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 22.0.000005307-8; CONFERE à Sueyla Gonçalves da Silva, matrícula 450.477-1, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 21/2/2016 a 12/9/2021, referente ao 7º quinquênio – 2016/2021.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0058/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0147/2019 alterada pela Portaria N. TC-0049/2020, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000000140-6; CONFERE a Denivaldo Schroeder, matrícula 450.502-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 9/3/2016 a 21/5/2021, referente ao 7º quinquênio – 2016/2021.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023



**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

## Licitações, Contratos e Convênios

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023 – 988106

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 15/2023**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de periféricos e suprimentos de informática. A data de abertura da sessão pública será no **dia 10/03/2023, às 14:00 horas**, por meio do site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação no sistema 988106. O Edital poderá ser retirado no site [www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp](http://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp), número da Licitação 988106, ou no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002>, Pregão Eletrônico nº 15/2023. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas através do e-mail [pregoeiro@tcsc.tc.br](mailto:pregoeiro@tcsc.tc.br) ou na Coordenadoria de Licitações e Contratações através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h. Registrado no TCE com a chave: 2E8734E84A9453CB5D65ED33481266F5F4282199. Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2023.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de capacitação para servidores deste TCE/SC, em formato de “Oficina Colaborativa para construção dos OKRS”, com carga horária total de 16 horas, sendo dividida em dois encontros com 8 horas cada um. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 28.000,00. Empresa a contratar: We Gov - Treinamento para Gestão Pública Ltda. Prazo de Execução: carga horária de 16 horas e está planejado para ocorrer nos dias 15 e 17 de março de 2023, com público estimado em 30 servidores. Data da Assinatura: 23/02/2023.

**Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação):** A206E0107E73FDAA5E00671BCF24C71ED5189420.

**Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação):** A206E0107E73FDAA5E00671BCF24C71ED5189420.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

**CONTRATO Nº 13/2023.** Assinado em 23/02/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa VITORIA LICITACOES E COMERCIO EIRELI, CNPJ nº 24.005.322/0001-91, decorrente do Pregão Eletrônico nº 03/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Carro Escalador de Escada, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023. O Valor Total do Contrato é de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais). O prazo de fornecimento do objeto é de 90 dias úteis, a partir do recebimento da ordem de compra. O prazo de vigência do Contrato é de 12 meses, a contar da assinatura do Contrato. Gestor do Contrato: o gestor do contrato é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (DAF/CEIS) e a fiscal é a titular da Divisão de Serviços, Manutenção e Infraestrutura da CEIS. Registrado no TCE com a chave: 8A42D8F386365E1AB89DD87AAB618444BBBD9477.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

